



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 27, DE 30 DE JULHO DE 2015.

Disciplina o Termo de Ajustamento de Conduta como solução alternativa a incidentes disciplinares no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e

CONSIDERANDO o art. 3º do Regimento Interno desta Corte, por meio da Resolução nº 13/11, em que compete expedir atos normativos dispondo sobre suas atribuições;

CONSIDERANDO o art. 37, da Constituição Federal em que a Administração Pública funda-se nos princípios da moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO o art. 1º, XXXIII, da Resolução nº 11/15, em que compete ao Corregedor propor o Termo de Ajuste de Conduta aos membros e servidores desta Corte;

CONSIDERANDO o §6º do art. 5º da Lei 7.347/85, em que os órgãos públicos poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais;

CONSIDERANDO que a doutrina e o Direito Disciplinar recepcionam o princípio da discricionariedade da ação disciplinar, pelo qual o gestor pode encontrar soluções alternativas que atendam ao fim do controle da disciplina;

RESOLVE:

Art. 1º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí será formulado, no âmbito dos procedimentos da Corregedoria, não possuindo caráter punitivo. Será adotado preferencialmente, a qualquer tempo, como forma de compor a irregularidade ou infração.

§ 1º O Ajustamento de Conduta proposto ao servidor dispensa instauração de Sindicância Administrativa e de Processo Administrativo Disciplinar, exclui eventual aplicação de pena e leva em conta a possibilidade de melhora do agente e aperfeiçoamento do serviço, mediante a compreensão da transgressão por parte do servidor, e da assinatura de compromisso de ajuste perante o Corregedor-Geral.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



§ 2º A confecção e a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) serão realizadas pelo Corregedor-Geral e pelo servidor, na presença de seu advogado constituído ou de pelo menos duas testemunhas, e do superior hierárquico do servidor.

§ 3º Em Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar em curso, as respectivas comissões poderão propor o ajustamento de conduta como medida alternativa a eventual aplicação da pena, quando presentes os pressupostos do parágrafo seguinte.

4º Para aferição da conveniência e oportunidade da adoção do Ajustamento de Conduta serão considerados, especialmente, os seguintes critérios:

I – inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;

II – que o histórico funcional do servidor ou a manifestação de superiores hierárquicos lhe abonem a conduta precedente;

III – que a solução mostre-se razoável no caso concreto;

IV – que a pena, em tese aplicável, seja punível com repreensão ou suspensão de até 10 (dez) dias;

V – que o servidor não esteja em estágio probatório; e

VI – que o servidor já não esteja sendo beneficiado com um Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 5º Para o esclarecimento das condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá a autoridade determinar averiguação, que consistirá em uma coleta sigilosa e simplificada de informações que permitam concluir pela conveniência da medida.

§ 6º O Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter:

I – data, identificação completa das partes, do advogado ou das testemunhas, do superior hierárquico do servidor, e as respectivas assinaturas;

II – especificação da pendência, irregularidade ou infração de natureza ética ou disciplinar contendo a fundamentação legal e os demais normativos pertinentes; e

III – o prazo e os termos ajustados para a correção da pendência, irregularidade ou infração.

§ 7º O prazo de que trata o inciso anterior será de 12 (doze) meses nos casos da conduta ser apenada com advertência, e de 24 (vinte e quatro) meses nos casos de suspensão de até 15 (quinze) dias.

§ 8º O Corregedor-Geral ou a Comissão deverão considerar sempre a finalidade dessa medida disciplinar, alternativa de processo e punição, valorizando a possibilidade de resultado eficaz, especialmente a reeducação do servidor, mediante a correta e imediata compreensão dos seus deveres e das proibições, bem como a



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



melhoria da qualidade do serviço por ele desempenhado, ficando essas condições expressas no compromisso.

§ 9º O Termo Ajustamento de Conduta (TAC) não será publicado, contudo deverá uma cópia ser arquivada na pasta funcional do servidor compromissário pelo período previsto no § 7º, e outra na Corregedoria-Geral.

§ 10º Durante o período previsto no parágrafo anterior, o servidor não fará jus a esse mesmo benefício pela prática de qualquer outra falta disciplinar.

Art. 3º Nos casos em que ocorrer extravio ou dano a bem público que implicar em prejuízo de pequeno valor, além do disposto no artigo anterior, o Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter o ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, que poderá ocorrer:

I – por meio de pagamento, que poderá ser integral ou parcelado, conforme conveniência da Administração e disponibilidade do agente, sendo considerando fonte de receita do Fundo de Modernização do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 4.768/95.

II – pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado.

III- por meio de descontos em folha, observando os limites determinados no art. 42 §3º da Lei Complementar nº 13/95.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite legal estabelecido como de licitação dispensável, conforme art. 24, II da Lei nº 8.666/93, art. 24, inc. II, que atualmente é de R\$ 8.000,00(oito mil reais);

§ 2º A Divisão de Patrimônio, Material e Almoxarifado, mediante requisição do Corregedor-Geral ou das Comissões, indicará fundamentadamente o valor do prejuízo.

§ 3º Somente haverá responsabilização pelo dano quando o Corregedor-Geral ou as Comissões concluírem fundamentadamente que o fato gerador do prejuízo decorreu do uso irregular do bem pelo servidor, mediante conduta culposa.

Art. 4º Após a proposta do Ajustamento de Conduta ao servidor, este terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestar-se quanto à aceitação.

Parágrafo Único. O silêncio do servidor será considerado como não aceitação da proposta, com conseqüente prosseguimento do feito, mediante Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 5º O descumprimento das condições postas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em especial o não ressarcimento ao erário, será considerado para efeitos de abertura direta de Processo Administrativo Disciplinar por falta no dever de lealdade à instituição.

Art. 6º O servidor poderá, a qualquer tempo e desde que preenchidos os requisitos legais, pleitear a adoção do Ajustamento de Conduta, cujo pedido será apreciado pelo Corregedor- Geral ou pelas Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, conforme o caso.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de julho de 2015.

Cons. Luciano Nunes Santos – **Presidente**

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Fui presente: Sub-Procurador Geral José Araújo Pinheiro Júnior – **Representante do Ministério Público de Contas**

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 31.07.15